



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CSPAS – COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI N° 116/2023

AUTORIA: DEP. ROSÂNGELA DONADON

EMENTA: “Institui a Campanha Permanente de Conscientização, Orientação e Prevenção à Febre Maculosa no âmbito do Estado de Rondônia.”

RELATORA: DEP. CLÁUDIA DE JESUS – PT

PARECER N° _____

1. RELATÓRIO

Após análise pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação, submete-se a exame pela Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social o Projeto de Lei Ordinária nº 116, de 2023, de autoria da Deputada Rosângela Donadon, que institui a Campanha Permanente de Conscientização, Orientação e Prevenção à Febre Maculosa no âmbito do Estado de Rondônia.

A Consultoria Legislativa da Casa na Nota Técnica nº 78/2023 opinou pela inconstitucionalidade formal subjetiva do art.5º do referido Projeto de Lei e pela constitucionalidade dos demais dispositivos.

Após tramitação na supracitada comissão, fora encaminhada para a presente.

Eis o relatório.

2. ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 29, §4º, incisos I e IV do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Rondônia, opinar sobre assuntos relacionados à saúde, à previdência social e à assistência social em geral; e ações, serviços e campanhas de saúde pública.

O projeto em análise mostra-se bastante pertinente, uma vez que traz à tona a importância de prevenção de doenças infecciosas transmitidas por vetores, como é o caso da febre maculosa que é transmitida pela picada de carapato, principalmente o “carapato estrela”.

A realização de campanhas de conscientização em caráter permanente é necessária, pois a febre maculosa é uma doença grave com potencial letal se não diagnosticada e tratada precocemente, sendo imprescindível informar a população sobre os riscos, sintomas e medidas



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

preventivas da doença, para evitar a evolução desta para um cenário mais grave através do tratamento precoce.

Ademais, o referido projeto de lei se destaca por apresentar uma abordagem abrangente através de ações educativas, eventos públicos, elaboração de material didático impresso e digital, além da coordenação de atividades preventivas em conjunto com a sociedade civil. Essa abordagem ampla é crucial para atingir diferentes segmentos da população e promover efetivamente a conscientização e prevenção da febre maculosa.

Outro ponto em que este Projeto de Lei foi acertado, diz respeito ao envolvimento de estabelecimentos comerciais através inclusão de clínicas veterinárias, pet shops e outros estabelecimentos similares na divulgação de informações sobre a febre maculosa, sendo uma medida estratégica, pois os carrapatos são frequentemente encontrados em animais domésticos. Logo, essa iniciativa contribuirá para aumentar a conscientização e a identificação precoce de casos suspeitos.

No que tange à análise de Constitucionalidade deste Projeto de Lei, consigna-se que a matéria por ele veiculada é de competência Estadual, estando de acordo com o disposto nos art. 23, inciso II e art. 24, inciso XII, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), a seguir transcritos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Consoante o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.279.725/MG a simples criação de despesa para a Administração, mesmo em caráter permanente, não atrai a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo correspondente. Veja-se:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO POR LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR.

1. Recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que reputou constitucional lei municipal de iniciativa parlamentar que criara unidade de conservação ambiental. Alegação de afronta à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que a simples criação de despesa para a Administração, mesmo em caráter permanente, não atrai a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo correspondente. Precedente: ARE 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes.
3. Em alguns casos, o grau de comprometimento das finanças públicas e de interferência no funcionamento de órgãos e entidades da Administração Pública pode acarretar a declaração de inconstitucionalidade por afronta ao art. 61, § 1º, II, a, c e e, da CF/1988. Não é, todavia, a realidade aqui presente, já que o parque regional criado tem dimensões territoriais diminutas.
4. Desprovimento do recurso extraordinário.

Portanto, é forçoso concluir que **não é vedada a iniciativa do Poder Legislativo para a propositura de projeto de lei que consista na simples criação de despesa para a Administração, ainda que em caráter permanente.**

Ademais, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, o Poder Legislativo pode dispor sobre políticas públicas em projetos de sua iniciativa, desde que a lei em questão não crie, extinga ou modifique órgão administrativo, tampouco discipline sobre nova atribuição a órgãos da Administração Pública (ADI 2444, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 02.02.2015.).

Destarte, conclui-se que não há vício de iniciativa no projeto de lei em análise, sendo permitida sua propositura também pelo Poder Legislativo.

3. VOTO

Diante do exposto, conclui-se pela Constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e pertinência da matéria objeto do presente Projeto de Lei.

Portanto, nos manifestamos FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 116/2023.

Porto Velho/RO, 02 de abril de 2024.

DEPUTADA CLÁUDIA DE JESUS – PT
Presidente da Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social
Relatora



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

**SECRETARIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE COMISSÕES**

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER N° 008/CSPAS/2024

A Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, em reunião plenária realizada hoje, aprovou por unanimidade o parecer da relatora Senhora Deputada Cláudia de Jesus, favorável ao Projeto de Lei nº. 116/2023, de autoria da Senhora Deputada Rosângela Donadon, que “Institui a Campanha Permanente de Conscientização, Orientação e Prevenção à Febre Maculosa no âmbito do Estado de Rondônia.”.

Estiveram presentes e votaram os Senhores Deputados Cláudia de Jesus, Dra. Taíssa, Alan Queiroz, Cássio Gois e Luizinho Goebel.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE RONDÔNIA
Plenarinho das Comissões 01, 07 de maio de 2024.
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE
DEPUTADA DRA. TAÍSSA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/CSPAS
DEPUTADA CLÁUDIA DE JESUS
RELATORA